

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00068620/2021-18

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2021-CBMDF.

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo para o serviço de limpeza, assepsia e desinfecção de UR's, equipamentos, e materiais utilizados no serviço de Atendimento Pré-Hospitalar (APH) do CBMDF, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I ao Edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado ao item 04 do Pregão Eletrônico nº 44/2021-CBMDF.

RECORRENTE: AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME, CNPJ nº 37.834.064/0001-06.

RECORRIDA: LDM EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.538.079/0001-09.

DOS FATOS

1. A empresa AUREA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI ME apresentou, tempestivamente, RECURSO ao item 04 do Pregão Eletrônico nº 44/2021-CBMDF contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa Recorrida como vencedora do certame, em razão das alegações que seguirão adiante. Finaliza, requerendo o provimento do recurso, no sentido de desclassificar a proposta da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar por ter ofertado produto que não atende ao edital.

2. Por sua vez, a empresa Recorrida apresentou suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO solicitando que seja recusado o recurso da empresa Recorrente, em razão das alegações que seguirão adiante.

3. Para o Recurso guerreia a Recorrente, em síntese:

[...]

RAZÕES DO RECURSO

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo.

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou classificada para o item 4 do presente certame, a proposta de preços das licitante L.D.M EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Os motivos que nos levam a este requerimento visam somente esclarecer os tópicos abaixo.

Item 4 –

Descrição: SOLUÇÃO Á BASE DE ÁCIDO PERACÉTICO- PRONTO USO, ACOMPANHANDO DE ATIVADOR/INIBIDOR DE COROSSÃO CONCENTRAÇÃO DE 0,15% A 0,2%, PH DE 5,5 A 7, AUSÊNCIA DE VAPORES DE ÁCIDO ACÉTICO. TEMPO DE CONTATO DE NO MÁXIMO 10 MINUTOS. ATIVIDADE DE ATÉ 30 DIAS, COMPROVADO POR FITA REAGENTE ESPECÍFICA COMPATÍVEL COM A MARCA OFERECIDA...

O produto "PERASEPTIC", ofertado pela empresa L.D.M EQUIPAMENTOS LTDA, segundo a Ficha técnica anexada na proposta e também disponível em website (<https://www.fariasbrito.ce.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/Propostas-Iniciais-Parte-12.pdf>), o mesmo não cumpri os requisitos solicitados no que se diz respeito ao pH. **O produto referido traz as informações de pH no valor de 3 a 4, porém o descritivo requer pH de 5,5 a 7.**

Algumas características dos desinfetantes de alto nível podem variar conforme sua formulação e forma de obtenção de ácido peracético, características estas que incluem, a intensidade do odor avinagrado e ação corrosiva, e ambas dessas características estão ligadas ao pH, a concentração e composição da solução.

O pH é uma característica de todas as substâncias, determinado pela concentração de íons de Hidrogênio (H⁺). Os valores variam de 0 a 14, sendo que valores de 0 a 5 são considerados ácidos, valores em torno de 7 são neutros e valores acima de 8 são denominados básicos ou alcalinos. O pH de uma substância pode variar de acordo com sua composição, concentração de sais, metais, ácidos, bases e substâncias orgânicas e da temperatura. Nessa escala, as medidas que apresentam pH até 5 e pH acima de 9,5 são substâncias caracterizadas como corrosivas, que podem, portanto, causar danos aos artigos, materiais e equipamentos em contato contínuo com tal substância ou solução.

A obtenção do ácido peracético, sempre associado ao peróxido de hidrogênio, pode ocorrer por uma via clássica ou por novas vias de obtenção através de novas tecnologias.

Via clássica: a reação ocorre através da mistura dos volumes calculados de peróxido de hidrogênio e ácido acético. O ácido peracético é gerado em uma concentração que é baseada nos níveis dos dois primeiros ingredientes. Esta reação é reversível, portanto, são adicionados estabilizadores (como ácidos orgânicos ou outros), este método de sintetizar o componente significa que a solução é ácida (o nível de pH entre 2 e 5) com um significante nível de ácido acético.

Nova Via de obtenção: a partir de um gerador de radical de acetil, o radical acetil levado pelo ativador é pré-hidrolisado pelo íon peridroxil (HOO⁻: do peróxido de hidrogênio para a apresentação "líquida" e por um persal tipo perborato para apresentações "em pó") e espontaneamente forma ácido peracético. Esta reação não requer o uso de agentes estabilizadores como um ácido forte.

Estes dois métodos de produção de ácido peracético são quimicamente similares, uma vez que é uma questão de um radical acetil ou um ácido acético, no entanto, certos dados característicos de cada modo de obtenção podem ter uma determinada influência na atividade antibacteriana ou na compatibilidade com materiais. Estes dados são: a concentração de ácido peracético e peróxido de hidrogênio, o pH das formulações, o tipo de concentração de agentes anticorrosivos.

Os métodos de desinfecção devem ser compatíveis com a utilização rotineira e garantir segurança em relação ao uso do produto ao serviço de saúde, sendo assim, entendemos que a escolha por um produto que apresente pH mais próximo do neutro (5,5 a 7,5), favorece a preservação e a integridade dos artigos e equipamentos processados.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois coloca em risco a segurança da contratação desta unidade de saúde, além de violarem a legislação vigente, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e para que não sejam violados os princípios norteadores da Licitação, da igualdade, da moralidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, requer seja reformada a decisão da digna Comissão que declarou aprovada a proposta apresentada para o item 4 da empresa L.D.M EQUIPAMENTOS LTDA.
[...] **(GRIFO NOSSO)**

4. Alega, em síntese, a Recorrida:

[...]

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Não merecem encômios tais alegações como restarão demonstrado no curso da instrução do presente processo. A recorrente apresentou o recurso onde alega que o produto ofertado pela LDM em sua proposta de preço, não atende o descritivo do edital e requer vossa desclassificação.

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que as razões trazidas na peça recursal da recorrente não possuem qualquer fundamento legal ou técnico sobre as alegações mencionadas, senão vejamos.

Não é demais ressaltar que o enfoque principal que deve balizar o deslinde do presente, é o interesse público, que detém supremacia sobre o particular, princípio fundamental que acompanha os atos praticados pela administração pública e, de forma especialíssima nas licitações públicas.

Aludido dispositivo é complementado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. O objetivo do processo é garantir a aquisição de um produto com a proposta MAIS VANTAJOSA FINANCEIRAMENTE E TECNICAMENTE, que proporcione o melhor processo em seu uso, e com menor risco para usuário e pacientes. Ressaltamos que os produtos ofertados são fabricados por uma empresa com CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO, emitido pela ANVISA.

O intuito da licitante LDM foi de agregar mais uma marca neste estimado órgão, de modo que ofertou um produto que possui a mesma finalidade, e atende plenamente em seu uso, não desabonando qualquer pré-requisito funcional solicitado em edital, que inclusive teve sua proposta aprovada pela comissão técnica.

Com tudo, informamos que o produto ofertado pela licitante vencedora LDM possui vantagens e benefícios comprovados que são superiores ao determinado no ato convocatório, além de superiores a outros produtos concorrentes, e a documentação do produto foi avaliado pelo corpo técnico da instituição e tem a aprovação do serviço, que possui competência e conhecimento técnico para fazer essa análise.

Cabe explicar que o Ácido Peracético é desinfetante de alto nível, um líquido com coloração clara e incolor, com odor característico, com pH de 2,5-3,5 de acordo com o fabricante e como o próprio nome do produto indica, trata-se de um ÁCIDO. Esclarecendo, a segurança de um produto não está diretamente ligada a faixa de pH, e sim a sua composição e laudos que comprobatórios. Como exemplo, podemos citar o pH de algumas substâncias comuns do cotidiano como suco de limão - 2,1 a 2,4; cerveja - 4,1 a 5,0; refrigerante - 1,8 a 3,0; água potável – 5,0 a 8,0 ou suco de laranja – 3,0 a 4,0, que são produtos com pH ácido que não trazem risco a saúde.

O ácido peracético é o produto final da reação do peróxido de hidrogênio com o ácido acético, e mesmo em concentrações ativas baixas possui eficácia contra um amplo espectro de microrganismos, e também ausência de toxicidade ou resíduos persistentes, potencial mutagênico, pequena dependência do pH no espectro de

atuação, exigência de tempo de contato curto e eficiência para efluentes. (CERETTA, 2008).

O ácido peracético reduz a população de microrganismos em superfícies de equipamentos e instrumentos, mesmo em baixas temperaturas apresenta potente atividade antimicrobiana, não promove formação de resíduos tóxicos, é pouco afetado pelo valor do pH, e é o mais ativo contra os biofilmes. (SILVA, 2010).

Referências:

(CERETTA, R. A. Avaliação Da Eficiência Do Ácido Peracético Na Esterilização De Equipamentos Odontológicos. 2008. 79f. Dissertação de Mestrado. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2008); (SILVA. S.M. Estudo Da Cinética De Decomposição De Soluções De Ácido Peracético Contaminadas Com Material Orgânico. 2010. 82f. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia, São Caetano do Sul, 2010)

Não podemos deixar de apontar para o fato de que há apenas uma marca no mercado que atende o descritivo em sua totalidade, restringindo dessa forma a ampla competição, podendo onerar o processo e dificultar a aquisição. "Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço." (Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo – Conlicitação)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade comprovada ao que é solicitado em edital, não havendo prejuízo para a competitividade do obtido, e revelar-se vantajoso para a administração.

É necessário considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. As regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restrita, desde que a Administração Pública não seja prejudicada, após análise da mesma e constatação de que a divergência apresentada não altera a essência do produto que a Administração está adquirindo.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requeremos que seja RECUSADO o recurso da empresa AUREA COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES EIRELI ME, pelos motivos citados acima e considerando a proposta da licitante vencedora LDM é mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para o órgão.

[...] **(GRIFO NOSSO)**

5. Análise do Pregoeiro:

5.1. Observo que realmente o produto ofertado pela empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar não atende ao edital no que se refere ao pH, uma vez que o valor ofertado de 3,0 a 4,0 não atende ao especificado em edital de pH 5,5 a 7,0, sendo assim, observo que houve um equívoco na análise do setor técnico.

5.2. Desta forma, a proposta da empresa Recorrida merece sua desclassificação com fulcro no item 13.8 do Edital, *in verbis*:

13.8. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Dessa forma, em respeito ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é certo afirmar que a empresa Recorrida deixou de atender ao exigido em Edital, merecendo prosperar o pedido da empresa Recorrente.

6.2. Registra-se que o TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”

6.3. Essa é a lição do art. 41 da Lei 8.666/93 com relação à vinculação ao Edital e o julgamento objetivo e isonômico entre as licitantes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

6.4. Ainda sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, descreveu:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416, grifo nosso)
[...]

6.5. Quanto ao princípio do julgamento objetivo, a Corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova à ingrata surpresa dos licitantes. Vejamos o TC 13662/2001-1, do Relator Ubiratan Aguiar:

[...]
“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.”
[...]

6.6. O princípio do julgamento objetivo esclarece que o processo licitatório deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas. Dessa forma, a administração pública deve seguir fielmente o que for disposto no Edital no momento de julgar as propostas, não podendo haver qualquer discricionariedade. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)
[...]

6.7. Assim, entende-se que os atos administrativos adotados devem agir no sentido de buscar, de modo objetivo e impessoal, a melhor proposta para a Administração. A licitação objeto do presente recurso deve ter seu regular desenvolvimento processual, culminando com a proposta mais vantajosa.

6.8. Sobre o assunto, discorre o festejado administrativista JUSTEN FILHO:

A licitação envolve a prática de uma série ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a Administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a Administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Rigorosamente, trata-se de desdobramento do princípio mais básico e fundamental que orienta a atividade administrativa do Estado: o Princípio da República. Toda atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supra-individuais. O administrador não possui disponibilidade do interesse que persegue.

6.9. Diante do suporte fático ora apresentado, ultima-se que a pretensão reformatória merece prosperar. Impõe-se, ante a existência de provas de irregularidade, a reforma do ato decisório (rebus sic standibus).

6.10. Ante a irregularidade do feito, o provimento do pedido da Recorrente é a medida que se impõe.

6.11. Nesta seara, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 15.5 do Edital e art. 13, inc. IV, do art. 45, do Decreto federal nº 10.024/2019, recebo e conheço o Recurso da empresa M.H.M DO COUTO - COMERCIAL, CNPJ nº 97.533.241/0001-38, para no mérito:

CONCEDER provimento ao Recurso.

DESCLASSIFICAR a proposta da empresa LDM EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 00.538.079/0001-09, para o item 04 do presente certame, conseqüentemente, tonar-se nula a declaração de vencedora da empresa Recorrida.

RETORNAR o certame à fase de julgamento de propostas para o dia 04/08/2021 (quarta-feira) às 14:00 horas para o prosseguimento do certame.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2021.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.
Pregoeiro do Certame